

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2007**

**(Do Sr. FILIPE PEREIRA)**

Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – As empresas que contratarem cidadãos que nunca tiveram registro em suas carteiras de trabalho, oferecendo-lhes, nesse caso, o primeiro emprego, farão jus aos seguintes benefícios, pelo prazo de 1 (ano);

I – redução de 3% (três por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – redução de 70% (setenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais.

**Art. 2º** – Os beneficiários de que trata esta lei serão limitados a um número de empregados equivalente a 20% (vinte por cento) do total de empregados registrados na empresa.

**Art. 3º** – Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão de comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem experimentado, nos últimos anos, uma constante crise no que concerne ao alto índice de cidadãos desempregados. Somado a esse fato, o mercado de trabalho exige que, para a contatação, o candidato tenha alguma experiência comprovada em carteira de trabalho. Entretanto, não pode o cidadão cumprir essa exigência caso nunca se lhe apresente a oportunidade do primeiro emprego. Por essa razão, estabelece-se um malfadado círculo vicioso prejudicial às pessoas que saem em busca da primeira colocação laboral.

O Governo Federal instituiu, em 2003, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens. O interesse das empresas, contudo, ficou abaixo das expectativas do governo, de tal sorte que, até 2006, o total de vagas não passava de 15 mil.

Para que não haja prejuízo à classe trabalhadora, o número de novos contratados estará vinculado ao total de empregados da empresa, não podendo ser ultrapassada a parcela de vinte (20%) por cento do quadro de pessoal já existente. Também por esse motivo é que a empresa deve comprovar que se encontra adimplente com o FGTS e com o INSS.

Por todas as razões aduzidas e pela certeza de que a adoção do projeto contribuirá para a diminuição dos índices de desemprego no país, esperamos a adesão de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **FILIPE PEREIRA**